

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.854 - DF (2013/0104882-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : **USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S A**
REQUERENTE : **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A**
REQUERENTE : **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**
ADVOGADOS : **LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S)**
ALVARO DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **ISABELLA GOMES MACHADO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO IPC. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS NO STF. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. A presente medida cautelar busca a contracautela para revogar efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem a recurso especial.

2. É possível que esta Corte Superior de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal *a quo* que confere efeito suspensivo ao recurso especial, até porque essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009.

3. Não foi demonstrado o *fumus boni iuris*, uma vez que é firme entendimento no sentido de que o índice de correção aplicável no período em comento é o IPC. Precedentes: REsp 919101/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 14.5.2007, p. 278; RMS 36.549/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 27.6.2012; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1049564/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 17.12.2012.

4. O perigo na demora também não foi configurado, uma vez que não há evidência de perigo de dano irreparável a ser suportado pela executada, tendo em vista que o valor para pagamento da quantia executada já se encontra depositado em conta judicial e à disposição da exequente.

Superior Tribunal de Justiça

5. Os requisitos que embasaram a concessão da liminar pelo Tribunal de origem não subsistem, devendo ser subtraído o efeito suspensivo aplicado ao recurso especial.

Medida cautelar julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.854 - DF (2013/0104882-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S A
REQUERENTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
REQUERENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : ALVARO DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ISABELLA GOMES MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de medida cautelar ajuizada pela USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A e outros, objetivando a subtração do efeito suspensivo do recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que fora deferido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Referido apelo especial foi interposto contra acórdão que determina à CEF o pagamento de diferenças concernentes à correção monetária e aos juros sobre os depósitos judiciais, confiados à citada instituição financeira.

O pedido de contracautela da requerente está baseado nos seguintes argumentos:

a) a ação cautelar foi deferida sem o preenchimento dos seus requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Isso porque a execução provisória, a teor do art. 475-O, I, do CPC, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos causados ao executado, caso a sentença seja reformada. Logo, seria direito subjetivo das requerentes;

b) falta interesse processual à requerida, pois a suspensão da execução provisória somente poderia se dar na própria execução;

c) apesar do recurso especial da CEF ter sido sobrestado em razão do recurso repetitivo (REsp 1.131.360/RJ), a sua chance de êxito é mínima, porquanto a jurisprudência já esta consolidada sobre o tema, qual seja: a possibilidade de os depósitos judiciais realizados na Caixa Econômico Federal serem ou não corrigidos pelo IPC, nos meses de março/abril/junho de 1990 e fevereiro de 1991;

Superior Tribunal de Justiça

d) o *periculum in mora* da CEF encontra-se esvaziado, uma vez que: "1) os valores executados já encontram-se em conta judicial e não mais em poder da requerente e 2) que o levantamento dos mesmos estão condicionados a apresentação de caução suficiente idônea em valor não inferior ao montante a ser levantado mais 30% (trinta por cento), condição estipulada na parte da decisão não impugnada por qualquer recurso" (fl. 27, e-STJ).

Por fim, requerem, em razão da ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, que seja julgada procedente a cautelar para revogar a liminar deferida pelo Tribunal *a quo* (fls. 29, e-STJ).

Indeferi o pedido de liminar em decisão cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMINAR INDEFERIDA". (fls. 310-313, e-STJ).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 319-327 (e-STJ), na qual alega:

a) dizer que a chance de êxito do recurso especial é mínima significa afirmar que há alguma chance de êxito, mesmo que mínima;

b) a afetação do assunto ao rito da pacificação do tema nos mais altos Pretórios do país indica que há um quadro inequívoco de insegurança sobre o tema, qualificando a temeridade de se autorizar o levantamento de mais de R\$ 25 milhões sem que antes haja a moldura final sobre o direito vindicado;

c) não se justifica a alegação de que não há *periculum in mora* simplesmente por ter havido depósito judicial da quantia em discussão, tendo em vista que o montante se encontra sob a tutela do Estado. Diferente seria se houvesse o levantamento do valor pela exequente, o que ocasionaria infundável burocracia judicial para a liquidação das garantias por ela oferecidas.

d) a execução provisória fora regularmente suspensa pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois o STF, nos feitos que tratam da matéria discutida nos autos, também determinara que fossem suspensos (REs 591.797/SP e 626.307/SP).

Em réplica (fls. 332-339, e-STJ), a autora afirma que o caso presente não guarda semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite perante o Pretório Excelso.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, asseveram que a executada possui patrimônio suficiente, tanto para providenciar a fiança bancária, quanto para suportar eventual contraexecução direta, o que é provado por meio das certidões dos imóveis que constam nos autos.

As autoras aduzem, ainda, que as críticas lançadas pela requerida, quanto à garantia a ser prestada, não possuem fundamento algum, por se contraporem à realidade dos fatos e ao que dispõe o art. 827, do CPC.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação cautelar, em parecer assim ementado (fls.341-345, e-STJ):

"Processual Civil. Administrativo. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. AÇÃO CAUTELAR. Pedido de cassação do efeito suspensivo cautelarmente concedido a Recurso Especial. Ausência dos requisitos autorizadores dessa medida cautelar, ora impugnada. Fumaça do bom direito: improbabilidade de êxito do Recurso Especial. Jurisprudência do STJ. Perigo na demora: execução provisória já devidamente garantida. Precedentes do STJ. Parecer pela procedência da ação cautelar".

É, no essencial, o relatório.

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.854 - DF (2013/0104882-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO IPC. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS NO STF. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. A presente medida cautelar busca a contracautela para revogar efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem a recurso especial.

2. É possível que esta Corte Superior de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal *a quo* que confere efeito suspensivo ao recurso especial, até porque essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009.

3. Não foi demonstrado o *fumus boni iuris*, uma vez que é firme entendimento no sentido de que o índice de correção aplicável no período em comento é o IPC. Precedentes: REsp 919101/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 14.5.2007, p. 278; RMS 36.549/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 27.6.2012; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1049564/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 17.12.2012.

4. O perigo na demora também não foi configurado, uma vez que não há evidência de perigo de dano irreparável a ser suportado pela executada, tendo em vista que o valor para pagamento da quantia executada já se encontra depositado em conta judicial e à disposição da exequente.

5. Os requisitos que embasaram a concessão da liminar pelo Tribunal de origem não subsistem, devendo ser subtraído o efeito suspensivo aplicado ao recurso especial.

Medida cautelar julgada procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

A presente medida cautelar busca a contracautela para **revogar** efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem a recurso especial.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Rcl 1.509/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, "*o poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IV e V)*".

Desse modo, *mutatis mutandis*, após o juízo de admissibilidade do recurso especial, instaura-se o poder cautelar do STJ. Com isso, o Tribunal de origem não mais poderá conceder ou revogar o efeito suspensivo eventualmente concedido ao recurso especial.

Contudo, é possível que esta Corte Superior de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal *a quo* que confere efeito suspensivo ao recurso especial, até porque essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009.

No caso dos autos, a requerente pleiteia a reversão do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal Regional Federal a recurso especial da Caixa Econômica Federal. Desse modo, necessário verificar quais os requisitos embasaram a concessão da liminar.

Em relação à plausibilidade do direito, o Vice-Presidente da Corte regional consignou que:

"Primeiramente, quanto à fumaça do bom direito, é de se observar que o recurso especial teve seu seguimento sobrestado (art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil) em razão da existência de recursos especiais afetados ao regime dos recursos repetitivos, no caso o REsp n. 1.131.360/RJ, no qual se discute a possibilidade de pagamento da diferença de correção monetária e juros de mora referentes a depósitos judiciais.

Assim, em um exame preliminar, tenho por presente o primeiro requisito, isto é, a possibilidade de admissão do recurso especial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu,

Superior Tribunal de Justiça

para além da existência de demandas repetitivas, a violação de dispositivo de lei infraconstitucional a ensejar o processamento do recurso."

Por sua vez, quanto ao perigo da demora, registrou:

"No que concerne ao periculum in mora, entendo-o caracterizado, tendo em vista que a autora pode ser acionada para o pagamento de vultosa quantia antes de ver solucionada a controvérsia."

Em meu sentir, assiste razão à ora requerente, uma vez que não foram configurados os requisitos para o deferimento da liminar.

No que tange ao *fumus boni iuris*, supostamente configurado, ao argumento de que, quanto à matéria de fundo, há chances de o recurso especial prosperar nesta Corte, tal tese não deve prevalecer, uma vez que este Tribunal já firmou orientação no sentido de que o índice de correção aplicável no período em comento é, de fato, o IPC.

Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Súmula n. 179/STJ: *"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."*

2. **É devida a atualização monetária nos depósitos judiciais regidos pelo Decreto-lei nº 1.737/79, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme os seguintes índices objeto de expurgo: (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);**

Superior Tribunal de Justiça

(xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

3. Não há porque reconhecer a incidência dos referidos índices expurgados na repetição de indébito tributário e não reconhecê-los quando da devolução dos depósitos judiciais regidos por uma lei que determina a aplicação dos mesmos índices de atualização já afastados sob a ótica da repetição.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 36.549/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 27.6.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.

2. O voto condutor do aresto recorrido, de maneira suficientemente fundamentada, decidiu as questões postas à análise, não havendo que se falar de violação dos artigos 165 e 458 do CPC.

3. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários.

4. **Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.**

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 919101/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 14.5.2007, p. 278)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AFASTAR O SOBRESTAMENTO E APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS.

1.- O sobrestamento dos processos determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nos REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e no AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES não se aplica às hipóteses, em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quarta Turma deste Tribunal.

2.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.- Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

4.- Nas pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Precedentes.

5.- Embargos de Declaração acolhidos para afastar a suspensão do processo. Recurso Especial improvido."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1049564/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 17.12.2012)

A respeito do efeito suspensivo aplicado em razão do sobrestamento dos feitos pelo Supremo Tribunal Federal, certo é que esta Corte e o próprio STF firmaram entendimento no sentido de que o sobrestamento determinado pelo Pretório Excelso não se aplica às ações em que se discute a cobrança de diferenças de índices de atualização em depósitos judiciais, como é o caso dos autos, mas sim àquelas em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O sobrestamento das ações em que se discutem expurgos inflacionários em caderneta de poupança, determinado pelo STF no julgamento dos RE 591.797/SP, RE 626.307/SP e AI 754.745/SP, não atinge as causas relativas à cobrança de

Superior Tribunal de Justiça

diferenças de índices de atualização em depósitos judiciais.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 89.243/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18.4.2013, DJe 7.5.2013)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.

2. Manifesto o erro material da decisão de fls. 321, tornada sem efeito pela decisão de fls. 342, deve ser analisado o mérito do agravo regimental interposto em face da decisão restabelecida de fls. 271-275.

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in

Superior Tribunal de Justiça

casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

(AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 23.3.2011)

A Corte Suprema firmou entendimento no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL E CIVIL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 725 DO STF.

A análise da questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais demanda o prévio exame das normas processuais infraconstitucionais que disciplinam o depósito judicial e os encargos do depositário, de forma que eventual ofensa à Constituição federal se daria apenas de forma indireta ou reflexa (Súmula do 636/STF). Inaplicável à hipótese dos autos, que trata de depósitos judiciais, o disposto na Súmula 725 do STF, que abrange apenas os depósitos em caderneta de poupança. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 740474 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, Acórdão Eletrônico DJe-167 DIVULG 23.8.2012 PUBLIC 24.8.2012)

Assim sendo, tem-se, desde já, por indevido o efeito suspensivo aplicado na origem, por ser incabível.

Por outro lado, em princípio, o simples sobrestamento do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal na Corte regional, em razão de aguardar o julgamento do REsp 1.131.360/RJ, por si só, não me parece capaz de suspender o prosseguimento da execução provisória.

Isto porque a execução provisória, por expressa determinação legal, "*corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente*" (art. 475-O, inciso I, do CPC), do modo que eventual levantamento dos valores depositados somente poderá ser deferido pelo juízo da execução após a apresentação de "*caução*

Superior Tribunal de Justiça

suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (art. 475-O, inciso III, do CPC).

Por fim, tampouco foi configurado o perigo na demora, uma vez que não há evidência de perigo de dano irreparável a ser suportado pela executada, tendo em vista que o valor para pagamento da quantia executada já se encontra depositado em conta judicial e à disposição da exequente.

Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar afim de que seja subtraído o efeito suspensivo aplicado ao Recurso Especial da Requerida pelo Tribunal de Origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

